



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4895 DE 30 DE ABRIL DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 15 de maio de 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM 2 VÍTIMA FATAIS, NO BAIRRO DO LEBLON - RUA BARTOLOMEU MITRE - SUSPEIÇÃO DE INTOXICAÇÃO DE MONÓXIDO DE CARBONO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/002058/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG no acidente objeto do presente feito.

Art. 2º. Que a SECEX proceda à abertura de processo específico com a finalidade de avaliar a viabilidade técnica e jurídica da elaboração de normativa que torne obrigatória a realização de vistoria prévia para a colocação em carga, inclusive em casos de pedido de troca de titularidade.

Art. 3º. O envio de cópia da presente Decisão para o processo E-12/020.338/2009, que trata de assunto correlato ao tratado neste feito.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As tarifas são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As tarifas do Consumidor Livre não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º - Homologar a tabela tarifária atual relativa ao Gás Liquefeito de Petróleo - GLP para vigorar a partir de 01/05/2025, considerando que não houve variação das tarifas de GLP no período.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4893 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.061/2018, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida, pela Concessionária CEG RIO, as determinações contidas na Lei federal nº 12.007/2009, referente ao exercício de 2017.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro-Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646746

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4894 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG, RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. COBRANÇA DE SERVIÇO OPCIONAL NA FATURA DE GÁS. APLICAÇÃO DE MULTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.162/2017, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso interposto, vez que tempestivo.
Art. 2º - Não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Concessionária.
Art. 3º - No mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto para reduzir a multa aplicada na Deliberação 4273/2021 de 0,001% para 0,00005% sobre o faturamento do ano anterior à data da ocorrência, considerada como outubro/2017, alterando o artigo 2º da referida Deliberação.
Art. 4º - Determinar que a SECEX cancele o auto de infração lavrado para aplicação da multa originalmente aplicada.
Art. 5º - Determinar que a SECEX, junto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura de novo Auto de Infração, de acordo com a presente Deliberação, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA n. 014/2010.
Art. 6º - Determinar que a Ouvidoria adote as providências de praxe no bojo do presente processo.
Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira-Relatora
Id: 2646747

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4895 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM 2 VÍTIMA FATAIS, NO BAIRRO DO LEBLON - RUA BARTOLOMEU MITRE - SUSPEIÇÃO DE INTOXICAÇÃO DE MONÓXIDO DE CARBONO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002058/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG no acidente objeto do presente feito.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646743

Art. 2º - Que a SECEX proceda à abertura de processo específico com a finalidade de avaliar a viabilidade técnica e jurídica da elaboração de normativa que torne obrigatória a realização de vistoria prévia para a colocação em carga, inclusive em casos de pedido de troca de titularidade.

Art. 3º - O envio de cópia da presente Decisão para o processo E-12/020.338/2009, que trata de assunto correlato ao tratado neste feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646748

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4896 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA VALE DO CAFÉ. REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA REFERENTE AO ANO DE 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001033/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Vale do Café, até o dia 31 de março de 2022, da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.
Art. 2º - Aplicar à Concessionária Vale do Café a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quadragésima Quarta do Contrato de Concessão, pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso, e da Cláusula Vigésima Terceira, inciso VII, do instrumento concessório, em razão da inobservância formal do prazo para entrega de toda a documentação para análise da regularidade fiscal da Delegatária.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646749

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4897 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA REFERENTE AO ANO DE 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002893/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Rio Mais Saneamento, até o dia 31 de março de 2025, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.
Art. 2º - Aplicar à Concessionária Rio+ Saneamento a penalidade de advertência, pelo descumprimento do artigo 2º, § 1º, da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso, e da Cláusula 24, subcláusulas 24.2 e 24.2.1 do Contrato de Concessão, em razão da inobservância formal do prazo de validade do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo vencimento era anterior à data limite de apresentação dos documentos para exame da regularidade fiscal.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646743

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646750

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4898 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUANTO AO ÍNDICE DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO (IPD) PELA CONCESSIONÁRIA IGUÁ. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005536/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Igua em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.856, de 29/01/2025, publicada no DOERJ de 10/02/2025, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646751

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4899 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. - PLANEJAMENTO INERENTE À REVISÃO QUINQUENAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000837/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovação do modelo EVTE apresentado pela FIPE a ser utilizado pelas partes para realização do reequilíbrio do contrato nos casos previstos nas subcláusulas 34.7.2, 34.7.3.1 e 34.7.4.1. em cumprimento da obrigação contratual constante no item 1 do Anexo IV do Contrato de Concessão, conforme ANEXO I deste VOTO.

Art. 2º - Determinar à FIPE a apresentação da planilha com a alteração do modelo EVTE dos demais blocos que se façam necessários nos moldes aqui aprovados, que deverá ser objeto de manifestação posterior por parte das Concessionárias em seus respectivos regulatórios.

Art. 3º - Aprovação da Agenda da Primeira Revisão Tarifária Ordinária, nos moldes do Anexo II deste VOTO; acatando o pleito da Concessionária quanto: 1. antecipação da constituição do Grupo de Trabalho; 2. antecipação da contratação da consultoria Técnica especializada pela Agenera; 3. incluir no cronograma a análise dos pleitos em curso na Agência Reguladora.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro- Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/002058/2021

Data de Autuação: 23/06/2021

Concessionária: CEG

Assunto: Acidente com 2 Vítima Fatais, no Bairro do Leblon - Rua Bartolomeu Mitre - Suspeição de Intoxicação de Monóxido de Carbono.

Sessão Regulatória: 30/04/2025

99289142

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão de notícia[i] veiculada na mídia, em 23/06/2021, sobre um casal encontrado morto em apartamento no Leblon por suspeita de intoxicação por monóxido de carbono.

Inicialmente, questionada pela CAENE[ii], a Concessionária[iii] informou que, até aquela data, ainda não havia recebido, “*formalmente, qualquer tipo de chamado*” acerca do ocorrido, e apresentou as informações principais acerca do imóvel, que entendeu cabíveis no momento.

Para melhor instruir o feito, a CAENE[iv] que a Regulada apresentasse informações acerca da interrupção do fornecimento do serviço, bem como “*laudo de inspeção para colocação em carga, histórico das informações contidas no cadastro de clientes, inclusive com as chamadas atendidas pelo tele-atendimento da CEG, com respectivas gravações das mesmas e os referidos protocolos*” e demais dados pertinentes ao acontecimento.

Diante disso, a CEG[v] apresentou os esclarecimentos necessários, pontuando que “*recomendou*” ao Condomínio, a realização de inspeção periódica, nos termos da Lei Estadual 6890/2014. Acrescentou também que “*o cliente teve o fornecimento transferido para sua titularidade em 15.01.2018. Não há laudo de inspeção tendo em vista tratar-se de transferência de titularidade. Nesse sentido, é de responsabilidade do cliente nos termos do Decreto 23.317/97 e da Lei Estadual n.º 6.890/2014 realizar a manutenção e inspeção de suas instalações internas. A CEG não tem conhecimento de que a referida unidade tenha feito Inspeção Periódica de Gás e o prazo para o cliente apresentar o laudo, segundo o TAC firmado em 2018 entre AGENERSA, Defensoria e Ministério Público é até 2023*”.

Em vistoria[vi] realizada *in loco*, contando com representantes desta AGENERSA, da Concessionária, da Tejofran (terceirizada da CEG), da 14ª Delegacia de Polícia e do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE), a CAENE concluiu o que segue:

“Pôde ser apurado que a ramificação interna do apartamento se encontrava estanque e a concentração de CO no interior do banheiro, em teste realizado em conformidade com a Norma ABNT NBR 15923, foi de 277 ppm em cinco minutos de teste, excedendo em mais de 55 vezes o índice de aprovação pela citada norma e o nível de O2, no mesmo ambiente, foi de 17,9% em cinco minutos de teste, estando 1,6% menor que o índice mínimo apontado como seguro pela norma citada.

Com base no RIP – Regulamento de Instalações Prediais, foram identificadas as irregularidades listadas abaixo.

Banheiro

- Não possuía ventilação superior e inferior;*
- Chaminé maior que a gola do defletor do aquecedor e sem sistema de fixação e sem o terminal indicado;*
- Aquecedor no interior do Box;*

Cozinha

- Não possuía ventilação inferior;*
- Registro do fogão inadequado ao uso.*

Pelo exposto, concluímos que a elevada concentração de CO e o baixo índice de O2 identificados no banheiro se devem a falha na renovação do ar do ambiente devido à inexistência da ventilação superior e inferior somados a falha no sistema de exaustão que possuía o diâmetro da chaminé maior que a gola do defletor do aquecedor a gás, sem sistema de fixação do duto da chaminé com a referida gola do defletor e ainda sem o terminal indicado, além de o aquecedor estar instalado no interior do Box.”

Ato contínuo, a CAENE[vii] solicitou que a Concessionária apresentasse: **(i)** cópia do projeto original aprovado prédio; **(ii)** projeto de reforma das instalações prediais de gás informada pelo proprietário do imóvel, caso houvesse; **(iii)** laudo de vistoria da época da solicitação de mudança de titularidade; e **(iv)** quaisquer informações que a Regulada julgasse necessária.

Em atenção ao requerido, a Concessionária[viii] esclareceu que, por ser uma edificação prévia à concessão, não consta em seus arquivos qualquer projeto original do prédio ou projeto de eventual reforma. Quanto ao laudo de vistoria, pontuou que *“quando o atual usuário, que sofreu a fatalidade, Sr. Mateus, ingressou no apartamento, ele simplesmente efetuou uma troca de titularidade, e, nesse sentido, não há laudo de inspeção tendo em vista tratar-se de transferência de titularidade. Além disso, de forma geral, defendeu não haver “nexo causal entre a prestação do serviço de distribuição de gás natural canalizado efetuada pela Naturgy e o incidente que culminou com a morte do Sr. Mateus e sua acompanhante, no dia da fatalidade. As condições de manutenção das instalações internas – de total responsabilidade do usuário – foram as*

causadoras do incidente, que gerou o falecimento de duas pessoas”. A CEG defendeu, em sua manifestação, que a responsabilidade pela inspeção quinquenal de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais supridas por gases combustíveis no Estado do Rio de Janeiro recai sobre os condomínios, proprietários ou usuários das unidades prediais, por força da Lei Estadual 6.890/2014, não cabendo “à Concessionária e nem mesmo a AGENERSA obrigar os consumidores a realizar inspeção periódica de gás. (...) Não obstante, como demonstração de seus melhores esforços, a Concessionária direcionou comunicação à Síndica e às unidades do prédio onde ocorreu o acidente em comento, por meio de chamada gravada, orientando-lhes a realizar a Inspeção Periódica de Gás”.

O feito foi, então, distribuído à minha relatoria[[ix](#)], por Decisão do Conselho-Diretor, na 22ª Reunião Interna de 2021, através da Resolução AGENERSA CODIR SEI nº 20964052.

Em seu Parecer, a CAENE[[x](#)] concluiu que “houve uma contaminação da atmosfera do ambiente, por alta concentração de monóxido de carbono e pela baixa concentração de oxigênio, devido às desconformidades identificadas, e já relatadas, da aplicação das normas vigentes nas instalações internas no imóvel. Não foram identificados elementos que apontem a responsabilidade, integral ou parcial, por parte da Concessionária que corroborasse para a ocorrência do acidente”. Dada a gravidade do ocorrido, “como forma de mitigar a ocorrência de outros acidentes semelhantes”, a Câmara Técnica sugeriu “a elaboração de regulamentação objetivando trazer a obrigatoriedade de vistoria, por parte da Concessionária, para atender as solicitações de troca de titularidade, assim como há obrigatoriedade de vistoria para colocação em carga, de modo a evitar que novos clientes façam uso do energético sem que tenham recebido os devidos esclarecimentos, por parte da Concessionária, e para que tenham a certeza da segurança das instalações”.

Ao analisar o feito, em vista da manifestação do órgão técnico desta Reguladora, que opinou pela inexistência de responsabilidade da Concessionária na causa do acidente, a Procuradoria[[xi](#)] sugeriu o encerramento e arquivamento do feito, por entender que, neste momento, “inexistem diligências a serem realizadas e/ou determinações a serem cumpridas nos presentes autos”.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 162/2024[[xii](#)], ao que a Concessionária respondeu[[xiii](#)] repisando seus argumentos previamente exarados e reforçando que, “comprovada a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da Naturgy e o acidente e, tendo em vista a responsabilidade dos usuários pelo

estado de conservação e o dever de realizar autovistoria nos imóveis, no sentir da Naturgy, o feito deve ser arquivado”.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

VOTO

Processo nº: SEI-220007/002058/2021

Data de Autuação: 23/06/2021

Concessionária: CEG

Assunto: Acidente com 2 Vítima Fatais, no Bairro do Leblon - Rua Bartolomeu Mitre - Suspeição de Intoxicação de Monóxido de Carbono.

Sessão Regulatória: 30/04/2025.

99290463

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão de notícia veiculada na mídia, em 23/06/2021, sobre um casal encontrado morto em apartamento no Leblon por suspeita de intoxicação por monóxido de carbono. O casal foi encontrado no banheiro, que possuía aquecimento a gás e com o chuveiro aberto.

Ao tomar ciência da notícia, fiel às suas competências fiscalizatórias, a CAENE atuou diligentemente junto à Concessionária para apurar todos os fatos envolvendo o ocorrido, bem como fazer um levantamento das informações relativas ao histórico do serviço no imóvel, de modo a assegurar a integridade do sistema de gás canalizado nas demais unidades do condomínio.

Em vistoria realizada *in loco*, contando com representantes desta AGENERSA, da Concessionária, da Tejofran (terceirizada da CEG), da 14ª Delegacia de Polícia e do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE), a CAENE apurou que a concentração de monóxido de carbono no ambiente excedia em mais de 55 vezes o índice aprovado pela *Norma ABNT NBR 15923*. A razão para isso, segundo Câmara Técnica, seria a falha na renovação do ar do ambiente devido à inexistência de ventilação superior e inferior, somados à falha no sistema de exaustão, isto porque, no banheiro do imóvel, foram identificadas as seguintes irregularidades:

“Banheiro

- Não possuía ventilação superior e inferior;*
- Chaminé maior que a gola do defletor do aquecedor e sem sistema de fixação e sem o terminal indicado;*
- Aquecedor no interior do Box;”*

Após a vistoria, a CAENE chegou a solicitar que a Concessionária apresentasse o *“laudo de vistoria da época da solicitação de mudança de titularidade”* para apurar se a Regulada estaria ciente das irregularidades apontadas no momento

que o usuário solicitou o serviço, no entanto, a CEG pontuou que *“quando o atual usuário, que sofreu a fatalidade, Sr. Mateus, ingressou no apartamento, ele simplesmente efetuou uma troca de titularidade, e, nesse sentido, não há laudo de inspeção tendo em vista tratar-se de transferência de titularidade”*.

Assim, a Concessionária defende a inexistência de nexo causal entre a prestação do serviço de distribuição de gás e o incidente que culminou com a morte do casal. No seu entender, *“as condições de manutenção das instalações internas – de total responsabilidade do usuário – foram as causadoras do incidente, que gerou o falecimento de duas pessoas”*.

De fato, em seu parecer técnico a CAENE concluiu que as desconformidades identificadas foram a causa da contaminação da atmosfera do ambiente, por alta concentração de monóxido de carbono e pela baixa concentração de oxigênio, de forma que, não foi possível observar elementos que apontem a responsabilidade, integral ou parcial, por parte da Concessionária. Entendimento este, que foi acompanhado pela Procuradoria desta Reguladora.

Inicialmente, esta Agenesra manifesta seu profundo pesar pela perda irreparável sofrida pelas famílias e amigos das vítimas. A preservação da vida e da integridade física das pessoas constitui valor inegociável e princípio fundamental que orienta toda a atuação desta Agência, de forma que, na impossibilidade de reaver o que foi, infelizmente, perdido, reiteramos nosso compromisso institucional de zelar, com rigor técnico e responsabilidade pública, pela segurança dos usuários, buscando garantir que os serviços públicos delegados sejam prestados de forma contínua, adequada e, sobretudo, segura.

O momento também se mostra oportuno para rememorar que, diante dos riscos associados à utilização do gás canalizado em ambientes residenciais, é essencial que a Concessionária reforce continuamente, de maneira pedagógica, clara e acessível, a divulgação das medidas de segurança que devem ser observadas pelos usuários, de modo a fortalecer a cultura da segurança no uso do gás canalizado. Da mesma forma, é imprescindível que os usuários estejam atentos às orientações fornecidas e adotem, em seu cotidiano, práticas seguras quanto ao uso dos equipamentos a gás, à ventilação dos ambientes e à realização periódica de manutenções, reconhecendo que a segurança é resultado de uma atuação conjunta e responsável entre Concessionária e usuário.

Ultrapassada essa premissa tão importante, cumpre analisar se, no caso em espeque, há elementos que demonstrem ter havido responsabilidade por parte da Concessionária no acidente. Para tanto, é imprescindível a demonstração da existência de nexo de causalidade entre eventual falha na prestação do serviço público e o dano ocorrido. Dito de outra forma, a responsabilização da Regulada exige que sua conduta omissiva ou comissiva tenha contribuído, de forma direta e relevante, para a concretização do resultado danoso.

O que se observa na instrução do feito, principalmente através da vistoria técnica realizada no local, é que as hipóteses levantadas para o ocorrido não guardam relação direta com a infraestrutura sob responsabilidade da Concessionária, razão

pela qual, a CAENE não identificou irregularidades atribuíveis à atuação da Regulada, neste caso.

Entretanto, reforçando o entendimento de que tanto esta Reguladora, quanto a Regulada precisam estar em permanente aprimoramento de seus procedimentos, com foco na prestação de um serviço eficiente e seguro e, considerando a imperiosa necessidade de buscar evitar que eventos semelhantes ocorram novamente, pondo em risco a integridade física dos usuários, proponho que seja aberto processo específico com a finalidade de avaliar a viabilidade técnica e jurídica de tornar obrigatória a realização de vistoria prévia para a colocação em carga, inclusive em casos de pedido de troca de titularidade, assegurando, assim, que as residências estejam plenamente aptas ao uso antes da liberação do fornecimento. Trata-se de medida preventiva que visa reforçar o compromisso com a segurança e a qualidade dos serviços regulados.

Nesse passo, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1- Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG no acidente objeto do presente feito;

2- Que a SECEX proceda à abertura de processo específico com a finalidade de avaliar a viabilidade técnica e jurídica da elaboração de normativa que torne obrigatória a realização de vistoria prévia para a colocação em carga, inclusive em casos de pedido de troca de titularidade;

3- O envio de cópia da presente Decisão para o processo E-12/020.338/2009, que trata de assunto correlato ao tratado neste feito.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator